



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021583-76.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante WILIAN BARBOSA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021583-76.2021.8.26.0361.

Comarca – Mogi das Cruzes.

17ª Câmara de Direito Público.

Apte. – Willian Barbosa de Jesus.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Carlos Eduardo Xavier Brito.

Voto nº 44.790.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Fratura do pé direito – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Acidente, ademais, não demonstrado nos autos – Benefício acidentário indevido – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 131/138, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por Willian Barbosa de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando o pagamento de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor na inicial que no dia 13.09.2006, no

exercício de suas atividades laborativas de auxiliar de produção, sofreu acidente do trabalho, lesionando o pé direito.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Rodrigo Monteiro constatou que o autor teve uma fratura no dedão do pé direito.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*:-

“Diante do exposto concluímos que o Autor NÃO sofreu nenhum tipo de acidente de trabalho.

Concluímos ainda, que o autor teve uma fratura no dedão do pé direito, não precisou de cirurgia e teve resolução completa da sua lesão. Seu tratamento teve sucesso e o autor não ficou com nenhum tipo de prejuízo funcional, tanto que, o próprio autor afirma não ter sequelas.

Concluímos também que, o exame físico pericial revela que os movimentos de todos os dedos do pé direito estão dentro da normalidade. Não existe nenhum tipo de limitação funcional no pé direito do autor.

Concluímos por fim, que o autor não possui incapacidades ao trabalho e encontra-se trabalhando ativamente como auxiliar de topografia. O autor não se enquadra no regulamento da previdência social. Não há enquadramento em nenhuma das situações dispostas no Anexo III do decreto 3.048/99”.

Não foi constatada, ainda, redução da capacidade

laborativa do segurado ou a necessidade de dispêndio de maior esforço para a realização de suas atividades laborativas, conforme respostas dos quesitos formulados.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo

de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Ademais, não se desincumbiu o autor de comprovar a ocorrência do acidente de trabalho.

Não houve a comunicação do acidente do trabalho à autarquia, com a expedição de CAT. E o auxílio-doença concedido administrativamente ao autor foi de natureza previdenciária (espécie 31); e não acidentária (fls. 116 e 123/124).

Por fim, não foi requerida a produção de outras provas com vistas à comprovação do acidente de trabalho.

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa e de nexo causal, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)